**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023**

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

Com a presente, temos a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências o projeto de Lei Complementar que altera artigos da Lei Complementar nº 101 de 20 de dezembro de 2022 - Código Tributário do Município de Enéas Marques.

A propositura tem por objetivo a correção de erro material, em relação a Lei Complementar nº 101/2022, visto que, o art. 314 teve seu número repetido duas vezes, e devido a mero erro de digitação, faltou o art. 315.

Também se faz necessário acrescentar o art. 321, que acabou suprimido por erro de digitação, importante destacar que tal artigo trata ITBI – (Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição), sendo matéria que complementa o disposto art. 320 do CTM.

Por fim, considerando novo estudo desenvolvido pela Divisão de Fiscalização e Tributação, com relação a cobrança da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento e Taxa de Fiscalização de Funcionamento prevista no art. 517 e da Taxa de Serviços Diversos prevista no art. 612, se faz necessário a adequação das tabelas, para que os valores cobrados fiquem compatíveis com a realidade e para que não haja renúncia de receita, por parte do Poder Executivo.

Daí porque, a conveniência e a oportunidade de se corrigir os vícios formais e para adequação da base de cálculo das taxas, em observância aos princípios constitucionais da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

O presente Projeto de Lei é revestido de relevante interesse público e social, assim, espera-se que esta augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, o apreciem e aprovem.

Sem mais, reitero, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HILÁRIO MICHELS**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES/PR

EM 24 DE MAIO DE 2023.

**EDSON LUPATINI**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**JAIR FORMAIO**

Presidente do Legislativo Municipal

Enéas Marques – PR

## AUTÓGRAFO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.048/2023

**SÚMULA**: Altera artigos da Lei Complementar nº 101 de 20 de dezembro de 2022 - Código Tributário do Município de Enéas Marques, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 314 com a redação abaixo, passa a vigorar com o número “art. 315”:

**“Art. 315.** A progressividade do Imposto Territorial Urbano será lançada no exercício fiscal imediatamente seguinte, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, calculada sobre o valor venal do terreno:

1. 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) no primeiro ano;
2. 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento) no segundo ano;
3. 0,41% (zero vírgula quarenta e um por cento) no terceiro ano;
4. 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) no quarto ano;
5. 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) no quinto ano.
6. Será mantida a última alíquota progressiva aplicada ao Imposto Territorial Urbano, até o término das obras, com a obtenção do Habite-se.
7. É vedado ao Poder Público estabelecer qualquer forma de isenção ou de anistia aos proprietários de imóveis que não estejam cumprindo sua função social, conforme §3º do art. 7º da Lei Federal nº. 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).
8. Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, conforme art. 8º da Lei Federal nº. 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).
9. Na hipótese da transmissão do imóvel, posterior à data da notificação, transferem-se as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal. ”

**Art. 2º** Fica criado o art. 321 com a seguinte redação:

**“Art. 321.** Na hipótese do inciso III do art. 320, quando da permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos, resultar torna, haverá incidência do ITBI apenas sobre o valor venal dos imóveis. ” (NR)

**Art. 3º** Altera o item 5.04 da Tabela I do Anexo II relativas à base de cálculo do ISSQN – Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza para a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo), prevista no art. 405 do Código Tributário do Município de Enéas Marques, passando a vigorar nos termos do anexo único desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Altera as Tabelas I e II do Anexo III relativas à base de cálculo da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento e Taxa de Fiscalização de Funcionamento prevista no art. 517 do Código Tributário do Município de Enéas Marques, passando a vigorar nos termos do anexo único desta Lei Complementar.

**Art. 5º** Altera a Tabela do Anexo XII, relativas à base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos, prevista no art. 612 do Código Tributário do Município de Enéas Marques, passando a vigorar nos termos do anexo único desta Lei Complementar.

**ANEXO ÚNICO**

## ANEXO II

## TABELA I

## TABELA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Item** | **Serviços Tributários** | **Profissional Autônomo**  **URMEM/ANO**  **(Art. 405)** | **Sociedades Regulamentadas**  **URMEM/ANO**  **(Art. 411)** | **Alíquota sobre o preço dos serviços**  **(Art. 354º)** |
| 5.0 | **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.** |  |  |  |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in  vitro e congêneres. | 100 | 200 | 3% |

## ANEXO III – Art. 517 do CTMEM

## TABELA I

## TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

|  |  |
| --- | --- |
| **ESTABELECIMENTOS EM GERAL** | **VALOR FIXO EM URMEM** |
| Até 50m² | 20 |
| De 50,01 até 100 m² | 30 |
| De 100,01 m² até 200 m² | 40 |
| De 200,01 m² até 500 m² | 100 |
| Acima de 500,01 m² | 200 |

**OBSERVAÇÃO:** A classificação do grau de risco dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço obedecerá ao disposto na Resolução nº 57/2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e suas posteriores alterações.

## TABELA II

## TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

|  |  |
| --- | --- |
| **PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS** | **VALOR FIXO EM URMEM** |
| Profissionais liberais com nível de instrução superior | 30 |
| Profissionais liberais com nível de instrução médio | 20 |
| Trabalhadores autônomos, com grau de instrução primária ou inferior. | 10 |

## ANEXO XII – Art. 612 - CTMEM

## TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| LOCAÇÃO POR ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS | | | Unidade de Referência do Município de Enéas Marques  (URMEM) |
| 1. | Utilização de quadra esportiva do ginásio de esportes ou quadra sintética, por hora | 02 | |
| 2. | Utilização de campo de futebol, por hora | - | |
| 3. | Utilização de quadra esportiva do ginásio de esportes para eventos limitados a doze horas de duração, por evento | 10 | |
| 4. | Utilização do Centro de Eventos, limitados a vinte e quatro horas de duração, com mesas e cadeiras – Othmar Berckenbrok, por evento | 10 | |
| 5. | Centro de Eventos Euclydes Nesi – Cavaleiros limitados a vinte e quatro horas de duração, por evento | 03 | |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| LOCAÇÃO POR ENTIDADES COM FINS LUCRATIVOS | | Unidade de Referência do Município de Enéas Marques  (URMEM) |
| 1. | Utilização de quadra esportiva do ginásio de esportes ou quadra sintética, por hora | 03 |
| 2. | Utilização de campo de futebol, por hora | 01 |
| 3. | Utilização de quadra esportiva do ginásio de esportes para eventos limitados a doze horas de duração, por evento | 20 |
| 4. | Utilização do Centro de Eventos, limitados a vinte e quatro horas de duração, com mesas e cadeiras – Othmar Berckenbrok, por evento | 600 |
| 5. | Centro de Eventos Euclydes Nesi – Cavaleiros limitados a vinte e quatro horas de duração, por evento | 40 |

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Enéas Marques, em 06 de junho 2023.

****

**Vereador Jair Formaio**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal